



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 26/2022

INICIATIVA: Vereador Osmar Francisco

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Osmar Francisco, **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”**.

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia”, a ser comemorado na data que comportar o dia 26 de Março de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Não obstante, o inciso II do art. 2º do PL prevê a “*realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários*”. Contudo, não resta claro quem realizará essas campanhas e demais atividades, se o próprio Poder Legislativo ou o Poder Executivo, ou ainda, a iniciativa privada.

Destarte, as normas legais devem ser descritas de forma clara e precisa, conforme preceitua o art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, para que sejam aplicadas. Ademais, caso o executor destas atividades seja o Poder Executivo, ressaltamos que, por força do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, não é cabível ao Poder

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Legislativo criar obrigações ao Poder Executivo, desta forma, o dispositivo estaria eivado de inconstitucionalidade.

Por outro lado, sendo a iniciativa privada obrigada a realizar as tarefas citadas, deve-se examinar se o ato de criar tais obrigações não ferirá os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República e, conseqüentemente o da razoabilidade.

Assim, a fim de sanar os vícios mencionados, sugerimos emenda modificativa do inciso II do art. 2º.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis e, portanto, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

